



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.722534/2014-90
ACÓRDÃO	3002-003.494 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de janeiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VOLCAFE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

FALTA DE ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO. NULIDADE.

Quando se verifica que a turma de Julgamento a quo não analisou a Impugnação Administrativa apresentada pelo responsável tributário, mantendo a responsabilidade por ausência de contestação da matéria, medida que se impõe é a declaração de nulidade do acórdão proferido, por cerceamento do direito de defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Gisela Pimenta Gadelha, Laura Baptista Borges (substituto[a] convocado[a] para eventuais participações), Luiz Carlos de Barros Pereira, Neiva Aparecida Baylon, Renan Gomes Rego(substituto[a] integral), Renato Camara

Ferro Ribeiro de Gusmao (Presidente). Declarou-se impedida de participar do julgamento a Conselheira Keli Campos de Lima, substituída pela Conselheira Laura Baptista Borges.

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

1. A interessada acima qualificada apresentou Pedido Eletrônico de Ressarcimento do PIS não cumulativo - mercado externo, referente ao 1º trimestre de 2003, no PER/DCOMP nº 26062.34574.200407.1.1.08-5640, no montante de R\$ 170.530,21 (fls. 03/05).

Despacho Decisório 2. A unidade de origem emitiu Despacho Decisório indeferindo o Pedido de Ressarcimento (fls. 343/347). Da referida decisão extraem-se as seguintes informações:

O crédito de PIS referente aos meses do 1º trimestre de 2003 já foi objeto de análise e decisão, nos autos do processo 10845.003528/2004-94, que decidiu acerca de Declaração de Compensação em papel que procurava utilizar, dentre outros, créditos de PIS de janeiro, fevereiro e março de 2003. Tal Declaração de Compensação havia sido protocolada em 30/11/2004, anterior portanto à transmissão do PER aqui em análise.

No processo 10845.003528/2004-94, há um Relatório Fiscal produzido pelo Sefis da DRF em Santos após procedimento de diligência, assim como um Relatório elaborado pela Sacat da mesma delegacia. Também há um despacho decisório elaborado pela DIORT/DERAT-SPO, decidindo sobre a Declaração de Compensação em papel protocolada.

As glosas de créditos efetuadas sobre os meses de janeiro, fevereiro e março de 2003 constam do Relatório Fiscal mencionado e o contribuinte pôde se manifestar contra elas após ciência do mencionado Despacho Decisório.

Para fins de instrução processual, os referidos Relatório Fiscal, o Relatório da Sacat e o Despacho Decisório foram copiados para este processo (fls. 6/332).

Foi feita a vinculação dos dois processos (10880.722534/2014-90 e 10845.003528/2004-94) no e-processo.

De acordo com os documentos mencionados no relatório proferido no Processo nº 10845.003528/2004-94, tem-se a seguinte situação para os créditos de PIS não cumulativo mercado externo do 1º trimestre de 2003:

Original PROCESSO 10880.722534/2014-90 ACÓRDÃO 108-011.573 DRJ08 3 De acordo com a tabela supra, todo o crédito de PIS reconhecido para o 1º trimestre

de 2003 foi utilizado conforme os incisos I e II do § 1º do art. 5º da Lei nº 10.637/02, ou seja, em dedução e compensação. Nada resta, portanto, que possa ser ressarcido.

As glosas realizadas, seus valores e a fundamentação legal utilizada estão todos contidos no “Relatório Fiscal – Diligência” proferido no Processo nº 10845.003528/2004-94.

Manifestação de inconformidade 3. Cientificada da referida decisão em 23/08/2014 (fl. 351), a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 355/390 em 10/09/2014 (fls. 536/537) alegando, inicialmente, que:

Como narra a decisão impugnada, este processo é parte integrante de manifestação de inconformidade já em discussão por procedimento fiscal administrativo.

Para facilitar a instrução, aproveitamento de provas e evitar decisões díspares, pede que sejam apensados para decisão conjunta este processo e o processo administrativo já em discussão sobre o mesmo crédito.

4. Em seguida, a manifestante prossegue abordando questões pertinentes à análise e apuração do crédito, afirmando:

A Impugnante é empresa que tem como objetivo social predominante a exportação de café cru, atividade esta que, por força do disposto nos incisos primeiros dos art. 6º da Lei 10.833/03 e 5º da Lei 10.637/02, não está sujeita ao recolhimento de PIS e COFINS e, na forma do disposto nas mesmas leis, nos parágrafos primeiros dos referidos incisos, este crédito poderá ser aproveitado para liquidação de obrigações tributárias das próprias contribuições e dos demais tributos arrecadados pela Receita Federal.

A Impugnante aproveita os créditos que tem e faz a compensação com os demais tributos que deveria recolher.

Descreve histórico e base legal das contribuições para o PIS e a COFINS, da apuração dos créditos e base legal da compensação.

Original PROCESSO 10880.722534/2014-90 ACÓRDÃO 108-011.573 DRJ08 4 ¶
Quanto à natureza das cooperativas para fins de tributação do PIS e da COFINS, alega que a norma que instituiu o direito ao crédito de PIS/COFINS em toda cadeia não faz diferença do tipo de Pessoa Jurídica que efetuou a venda e sequer condiciona o creditamento ao recolhimento do tributo.

Da mesma forma, a lei não diz que é dever do adquirente conferir se o valor fora recolhido na entrada, a não ser em caso de operação sabidamente fraudulenta, o que não é o caso dos autos.

Como foi imposta dúvida pela fiscalização sobre o direito a crédito de diversas empresas exportadoras de café, o CECAFE – Conselho dos Exportadores de Café

do Brasil, ao qual a Impugnante é associada, formulou consulta sobre a matéria à Receita Federal do Brasil, que reconheceu o direito conforme ementa citada.

Até o órgão arrecadador já se pronunciou quanto à legitimidade do creditamento efetuado pela Impugnante, não havendo justificativa para as glosas.

Cita o art. 146 da Constituição Federal de 1988, art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, e art. 3º das Leis nº 10.637/01 e nº 10.833/03 e afirma que o ordenamento normativo está em uníssono às razões da Impugnante em relação ao creditamento das cooperativas.

Assim, é irrelevante se a Sociedade Cooperativa adquiriu o café de terceiros (crédito aceito pela fiscalização) ou recebeu de cooperado para venda, não há outro tratamento a ser dado pela adquirente a não ser o de compra de simples Pessoa Jurídica.

Outro equívoco da decisão impugnada foi a não aceitação dos créditos tomadas na aquisição dos cafés reguladores do governo. Estas aquisições foram feitas de pessoas jurídica e, na forma da Lei, dão ao contribuinte o direito ao crédito total. No caso, o mesmo entendimento acima deverá ser observado.

No caso específico da CONAB, uma empresa pública, a Lei não exige dela o recolhimento do PIS/COFINS, pois seu capital é integralmente da União Federal. Todavia, a norma não faz distinção do benefício que se deu a terceiros, nem a natureza deste benefício, apenas há a garantia da tomada de crédito.

Quanto às empresas havidas pela fiscalização como inaptas, fez vasta prova da efetivação dos negócios entre a Impugnante e estas empresas, prova esta que vai além da mera apresentação do documento fiscal de compra, mas sim documento estadual de que a empresa estava habilitada para operar junto ao ICMS (SINTEGRA), prova de pagamento, prova do fechamento do negócio, documento de remessa ao armazém beneficiador, ficha cadastral da Junta Comercial, entre outros.

A documentação acostada aos autos demonstra que a Impugnante operou com as empresas que tinham aparência de estarem corretamente no mercado, mas que foram consideradas inabilitadas pela fiscalização.

Original PROCESSO 10880.722534/2014-90 ACÓRDÃO 108-011.573 DRJ08 5 O cartão de CNPJ das empresas assenta que as mesmas estavam regularmente habilitadas na época da aquisição, não se podendo imputar a atos negociais pretéritos os efeitos da baixa do cadastramento posterior. Em todos os cartões, constam data de inatividade bem posterior à efetivação do negócio.

Cita o art. 82, da Lei nº 9.430/96, afirmando que fica clara a possibilidade de comprovação da lisura da operação, não restando razão para a manutenção da glosa.

A questão de mérito relativa às glosas, no que se refere à retroação da declaração de inidoneidade da empresa vendedora, foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça através da Súmula nº 509.

Não há na lei qualquer destaque que exija a comprovação do recolhimento na cadeia anterior.

É pressuposto constitucional o princípio da boa fé, assim, não cabe aqui argumentar com o disposto no artigo 136 do CTN. A Impugnante não foi a “agente” dos atos praticados pelos vendedores dos cafés, mas sim vítima de tais atos. A vendedora declarou estarem quitadas as contribuições.

Outra falha na declaração de inaptidão é sua retroação. As aquisições se efeturaram entre 2005 e 2006, sendo que as empresas somente foram declaradas inaptas em 2010 e 2011. A Receita Federal decretou a inaptidão das empresas posteriormente.

Os fatos alegados pela fiscalização com relação às empresas, de ausência de recolhimento das contribuições, falta de capacidade operacional para a realização de seus fins institucionais pela falta de empregados, ou ainda, pela apuração da inexistência de fato perante o cadastro CNPJ, são todos alheios à Impugnante.

O próprio fiscal informa que não há prova da ação da Impugnante, mas afirma que foi envolvida grande quantia de dinheiro (da qual há prova que a Impugnante pagou), mas não dá direito ao crédito que a lei determina; assenta que a Impugnante não empreendeu diligência, no entanto, está provado que a Impugnante verificou a inscrição no CNPJ e no Estado Membro.

A Fiscalização não tem prova que macule a operações da Impugnante. Parte de mera opinião, indícios e atos de terceiros. A fraude não se presume, mas deve ser comprovada, cabalmente, por quem a alegue.

Neste caso, o negócio contratado foi real e completo, tendo sido intermediado por corretor, pago o preço, entregue a mercadoria que foi exportada pela Impugnante.

Cita decisões judiciais e administrativas, e a Súmula nº 14 do CARF. Cita também acórdão do Superior Tribunal de Justiça sobre créditos ICMS, destacando que esta decisão foi proferida em análise de recursos repetitivos, conforme art. 543-B do CPC.

Original PROCESSO 10880.722534/2014-90 ACÓRDÃO 108-011.573 DRJ08 6
Com relação à glosa dos insumos, o Fisco fez confusão entre a não cumulatividade do IPI e a não cumulatividade das Contribuições Sociais para o PIS e COFINS, para as quais se consideram os “produtos” adquiridos para autorizar o creditamento.

As operações objeto de glosa eram parte essencial da operação de exportação da Impugnante.

Outro erro evidente na decisão impugnada é a não aceitação das informações passadas ao Sr. Fiscal após a empresa, ainda sob fiscalização, verificar a existência

de inconsistências nas informações anteriormente passadas. Lê-se na decisão que: “Diante do acima exposto, e considerando que a última relação impressa apresentada altera substancialmente a apresentada em CD, não no valor do crédito mas na composição mensal das notas fiscais, não a consideramos, tendo mantido nosso exame com base na relação inicialmente apresentada em CD, sendo que a composição do crédito analisado encontra-se demonstrado (nº 004) relativo a detalhamento dos créditos (integral e presumido) ressaltando que foram desconsideradas algumas notas fiscais, a partir da justificativa apresentada pelo contribuinte, através da correspondência de 27/02/2012”.

A fiscalização que, ciente do erro da informação constante no CD e já tendo em mãos as informações prestadas pela Impugnante, preferiu afastar o crédito, em total agressão ao princípio constitucional da Moralidade e às normas preceituadas pelo art. 2º da Lei 9.784/99.

Como prova do crédito compensável, a Impugnante contratou a auditoria da KPMG que elaborou laudo independente no qual apurou não só a existência do crédito, como também o seu correto aproveitamento.

Observa que o laudo independente apontou equívocos na contabilidade, o que não macula a escrituração. Referido trabalho dissolve a errônea interpretação dada pela Fiscalização Federal em relação aos créditos e aponta os equívocos na escrituração (todos sanáveis), assim como assenta que há créditos suficientes em estoque para atender os valores devidos a título de multa pelas práticas incorretas. Segue para instrução a cópia do trabalho de auditoria.

Da mesma sorte, a Medida Cautelar proposta pela Impugnante fez prova de que houve diligência no sentido de atendimento à intimação da fiscalização.

Apenas para argumentação, mantidas as indevidas glosas, verifica-se que o Sr.

Fiscal fez apropriação equivocada dos créditos transformados em presumidos, para a quitação dos débitos.

Quando o Fiscal afastou os créditos de pessoas jurídicas inabilitadas e ou cooperativas, tomou apenas os créditos presumidos relativos àquelas compras. Porém, deveria ter feito o aproveitamento inicial dos créditos presumidos mês a mês para a quitação dos mesmo tributos e, somente após o fim do estoque de créditos presumidos, serem usados créditos totais.

Original PROCESSO 10880.722534/2014-90 ACÓRDÃO 108-011.573 DRJ08 7 ¶ Há grande diferença pela sobra dos créditos totais, que poderiam ser compensados com os demais tributos exigidos pela Receita e compensados pela Impugnante. Pede que sejam eles apurados de forma a se retificar o débito constante na exigência e, havendo saldo, seja efetuado o necessário ressarcimento previsto em Lei.

Foi imputada pela fiscalização juros/correção monetária pela aplicação da SELIC e multa de mora, que não são devidos.

A norma não atribuiu juros ou correção monetária no aproveitamento dos créditos por parte do contribuinte, até que se homologue a compensação. Como está patente que o erro foi do Fisco, não se pode atribuir culpa à Impugnante pela demora na auditoria, devendo assim, ser excluído da exigência fiscal os juros e a correção monetária.

5. Ao final a manifestante requer que seja julgada procedente a manifestação de inconformidade apresentada anteriormente (Processo nº 10845.003528/2004-94). Requer, também, que seja refeito o valor do tributo compensado e o saldo eventualmente a se quitar e que seja julgada procedente a presente manifestação de inconformidade, tendo em vista estar caracterizado o equívoco da decisão impugnada, em face da falha no procedimento fiscal que deixou de aproveitar os créditos que de fato possui.

6. Os documentos apresentados com a manifestação de inconformidade encontram-se juntados aos autos.

7. Posteriormente, a contribuinte apresentou a petição de fl. 541, na qual informa juntar acórdãos proferidos pelo CARF, os quais afastaram as glosas referente as aquisições de pessoas jurídicas e admitiram os créditos referentes às operações com cooperativas, corroborando com os fundamentos alegados na petição inicial.

8. É o relatório.

VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Trata-se de Pedido Eletrônico de Ressarcimento referente ao PIS não cumulativo – do mercado externo, 1º trimestre de 2003.

A Recorrente solicitou a conexão ao processo administrativo nº 10845.003528/2004-94, para facilitar a instrução, aproveitamento de provas e se evitar decisões díspares, sejam apensados para decisão conjunta.

Adoto as alegações da Recorrente que em síntese:

O acórdão recorrido é nulo pois não analisou o fundamento da manifestação de inconformidade e a causa da formulação do pedido extemporâneo, qual seja a de que diante da conversão dos Original 2 créditos ordinários em presumidos não foi observada a correta utilização dos créditos presumidos antes de que fossem gastos os créditos ordinários passíveis de ressarcimento. Diante do exposto para não haver supressão de instância deve ser anulado o acórdão e determinado que seja proferido outro analisando o mérito da MI no ponto em que pertinente ao presente processo. Ante o exposto requer o provimento do presente Recurso

Voluntário para anular o acórdão recorrido e determinar que seja proferido outro em seu lugar analisando o mérito da MI no que pertinente ao presente processo.

Não resta dúvidas, neste ponto, que houve cerceamento ao direito de defesa do responsável, uma vez que não foi analisada, pelo órgão de julgamento a quo, a sua Impugnação Administrativa, devendo ser declarada a nulidade do acórdão proferido.

Cabe mencionar que o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, quando afirma que as decisões proferidas com preterição do direito de defesa são nulas.

Veja o texto do dispositivo:

Art. 59. São nulos: (...) II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. No presente caso, reitera-se, a “preterição do direito de defesa” está caracterizada, uma vez que não houve análise da Impugnação Administrativa apresentada pelo Responsável tributário.

Por todo o exposto, VOTO por DECLARAR A NULIDADE do acórdão proferido pela DRJ, determinando que os autos retornem àquele colegiado, para que aprecie a Impugnação Administrativa.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon